



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/12/2010 às 16:50
Maurício Estagiário

MPV-514

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/12/2010	proposição Medida Provisória nº 514/2010			
autor Deputado Osmar Serraglio - PMDB/PR	nº do prontuário 445			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA À MP 514/2010

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se os subseqüentes:

Art. Os delegados de funções públicas referidos nos incisos I e IV do artigo 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, poderão deduzir do imposto de renda devido, a título de compensação, os valores correspondentes aos emolumentos que deixarem de ser cobrados em razão de isenção instituída pelo Programa Minha Casa Minha Vida e que beneficiem adquirentes com renda familiar de até 3 salários mínimos mensais ou adquirentes de unidades de empreendimento habitacional do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

JUSTIFICATIVA

As funções públicas delegadas a particulares por força do disposto no Art. 236, da Constituição Federal devem ser por eles exercidas com responsabilidade, eficiência e excelência. Para tanto a Constituição Federal expressamente determina que no mesmo artigo, em seu parágrafo 2º, que: “Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.”. Nessa esteira, a Lei nº 8.953/95 prevê, expressamente, em seu artigo 28, que tais particulares, no exercício de suas funções, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, o que lhes permite o custeio das atividades em questão.

Com isso, o ordenamento jurídico pretende proporcionar uma relação equilibrada e razoável com o particular colaborador da Administração Pública que exerce, por delegação, função notarial ou de registro, conferindo-lhe meios (emolumentos) suficientes, para que exerça e desenvolva tais atividades, em favor de toda a população e mantendo ou incrementando o padrão de segurança jurídica no país.

137
SENADO FEDERAL
MPV 514/2010

Sendo assim, não observa critério constitucional a supressão prevista no Programa Minha Casa Minha Vida do custeio destas atividades nos atos de lavratura de escritura e registro de negócios imobiliários realizados dentro do programa, porque rompe seu equilíbrio econômico-financeiro, ao ponto, inclusive, de aviltar o princípio constitucional da delegação das funções notariais e de registro a particulares, porque as inviabiliza.

Isenções de emolumentos, sem contraprestação do Poder Público, impõem ônus desproporcional e desarrazoado aos particulares que colaboram com a Administração Pública e não se justificam sob qualquer ótica.

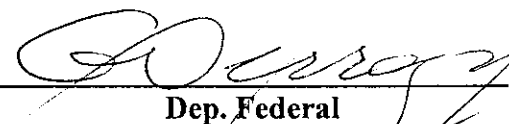
Assim, se o Estado, através da Lei, garante direito de isenção de pagamento para a formalização de negócios no âmbito de programas habitacionais, beneficiando parcela da população mais carente, por óbvio o próprio Estado, com o concurso de todos, deverá garantir o custeio dos respectivos serviços àqueles que os prestam, tal como ocorre nas concessões de serviços públicos.

Especialmente neste caso, em que a União pretende a construção de milhões de moradias, inserindo em alguns municípios, de uma só vez, unidades imobiliárias, em número equivalente ao de imóveis novos matriculados em períodos de cinco anos a dez anos no cartório competente. Não é razoável imaginarmos que qualquer cartório possa atender adequadamente, como se quer e se espera, tal demanda, custeando essa atividade e mantendo em segurança e em ordem o acervo respectivo, sem a correspondente remuneração.

Por tais razões, o objetivo desta emenda é viabilizar o PMCMV, mantendo os benefícios àqueles que dele efetivamente necessitam, sem maltratar o sistema de segurança jurídica do país, através da concessão aos colaboradores da Administração Pública mecanismo de compensação pelos atos gratuitos que praticam por força de lei.

Este mecanismo, aliás, permitirá à União que disponibilize imediatamente serviços altamente qualificados, remunerando-os, através da compensação, somente depois de efetivados.

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2010.


Dep. Federal
OSMAR SERRAGLIO

PARLAMENTAR

